

FACÇÃO CRIMINOSA NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Luís Henrique Costa Ferreira*

RESUMO: A expressão *facção criminosa* é utilizada pela mídia, pelas agências de segurança pública, pelos criminosos, pela academia e pelos operadores do Direito. Partindo da análise de discurso de Decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, este estudo interpretou os usos do termo *facção criminosa* no âmbito daquela Corte. Como resultados observou-se que a expressão é aplicada com o sentido de coletivo social dedicado ao crime, como substituto de organização criminosa e empregada, quase sempre, em transcrição de peças provenientes de entrâncias anteriores, para respaldar as partes de Decisões pautadas na ideologia da defesa social.

Palavras-chave: Facção criminosa. Teoria da aplicação do Direito. Argumentação jurídica. Segurança Pública. Organização criminosa.

DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v4i9.132>

Recebido em 2 de novembro de 2020.

Aprovado em 22 de abril de 2021

* Polícia Judiciária Civil do Estado da Bahia ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3781-3406> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8590658991191685>

1. INTRODUÇÃO

O discurso pode construir cenários e representações imaginárias a respeito do futuro (MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017, p 38).

As questões relativas ao fenômeno da criminalidade organizada continuam exigindo, cada vez mais, intensas análises por parte dos Doutrinadores e dos Tribunais em todo país. Situações ligadas a sua forma, caracterização, conceituação e formas de combate devem ser aprimoradas para permitir o seu conhecimento, apesar da sua incrível dinâmica e capacidade de compor novos meios de ações criminosas (MENDRONI, 2015).

A expressão facção criminosa é utilizada pelo jornalismo, pelos criminosos, pela academia, pelas agências de segurança pública e pelos operadores do Direito. E a sua extensão parece diferir conforme quem a aplica e o ambiente em que é empregada.

Lourenço e Almeida (2013), falam sobre a deficiência de clareza da expressão facção. Os pesquisadores citados argumentam que a palavra já possui um conceito consolidado nas Ciências Sociais, que é diferente do utilizado pela Segurança Pública. Uma observação interessante dos dois pesquisadores citados é o fato deles não encontrarem paralelo para as expressões facção e comando na literatura internacional sobre coletivos de prisioneiros organizados (LOURENÇO; ALMEIDA, 2013). Barbosa (2019) se refere às facções como organizações criminosas, dotadas de estatuto e ideologia do crime e focadas para o domínio do crime dentro e fora dos presídios e para o controle territorial. Souza (2020), ao escrever sobre o Primeiro Comando da Capital – PCC o cita como uma facção e uma organização criminosa. Para Misha, (2016) facção representa o crime organizado. Paiva (2019) explica facção como sendo um coletivo social focado para o crime, citada, também, como “o crime organizado”, “o comando”, “o bonde”, “o trem”, “a tropa”, “a família”, “os irmãos”.

Maungencau (2013) comenta que a reflexão contemporânea sobre a linguagem afastou-se da concepção de que cada enunciado é portador de um sentido estável. Para o autor, fora do contexto não podemos falar do sentido de um enunciado (MAUNGENCAU, 2013). Para Souza (2014), falar a mesma língua não é garantia de compreensão e entender a língua não necessariamente significa compreendê-la. Na doutrina de Cruz (2018), o conceito de discurso vai além de uma mensagem e não fica restrito a uma dimensão comunicativa, ele carrega ainda um viés ideológico. Fowler et al (2018) enxergam o uso da linguagem como um componente do processo social.

Nogueira (2010) define discurso jurídico citando Eros Roberto Grau:

Discurso jurídico é o conjunto de discursos que usam ou falam do discurso do direito, que, nas palavras do autor, é o discurso prescritivo produzido pelos juízes e tribunais autorizados a dizê-lo. É o conjunto de argumentos jurídicos apresentados pelo operador do direito (NOGUEIRA, 2010).

Sobre o discurso jurídico, ocorre que ele se reveste de uma tipologia textual própria, de poder, de persuasão e carregada de ideologia. É um discurso autoritário no qual fica expressa a tentativa de construção de uma relação de poder e força. É um discurso instaurador, constituidor, declarador e dotado de poder quando emanado do magistrado (NETTO, 2018). O discurso jurídico deve ser estudado dentro do contexto jurídico onde se situa, considerando o ordenamento jurídico no qual está colocado, quem o proclama, qual a finalidade, a posição de quem o fala e a situação jurídica no espaço social, político, econômico e cultural (NETTO, 2018). Ferraz Jr. (1997) reconhece os seguintes tipos de discurso jurídico: discurso judicial, discurso da norma e discurso da ciência do direito. Nesse ponto vale a observação que para Ferraz Júnior (1997, p 57) discurso é “uma ação linguística dirigida a outrem, donde o seu caráter de discussão, em que alguém fala, alguém ouve e algo é dito”. O discurso judicial é do tipo diálogo-contra (FERRAZ JÚNIOR, 1997).

Netto (2018) cita as seguintes características do discurso jurídico: É um discurso implícito, relacionado ao campo da pressuposição; é um discurso referencial; é elaborado para esclarecer ambiguidades recorrendo ao próprio Direito e é um discurso conceitual, com forma e conteúdo entrelaçados. Souza e Camurça (2019) observam que o discurso jurídico é capaz de associar-se com o discurso sociológico.

Inexiste neutralidade do sujeito ao interpretar no campo do Direito. Em qualquer uso de significantes no cotidiano forense, mesmo sem saber, esgueiram-se discursos dos mais variados matizes ideológicos, administrados, controlados, pelos portadores da fala autorizada (ROSA; BONISSONI, 2016, p 9).

O discurso jurídico deve ser compreendido como o resultado de um processo hermenêutico que, para além da letra da lei, insere valores, princípios existentes na ordem jurídica, transformando-os em uma linguagem racional para o alcance do resultado pretendido pelo direito, que é efetivação da justiça (NOGUEIRA, 2010, p 10).

Quando o Supremo Tribunal Federal prolate as decisões ele está emitindo discurso jurídico. Decisões são formuladas com argumentações jurídicas (ATTIENZA, 2017) e produzidas como resultado de processo judiciário. Ferraz Júnior (1997, p 74) faz referência ao processo judiciário como um dos modos do que ele denomina discurso judicial, uma relação entre diversos partícipes, cujo sentido é a representação da busca de uma decisão, de acordo com certas regras e com os seguintes componentes básicos, orador, ouvinte e objeto do discurso.

Para Jesus (2017, p 10), “a Análise de Discurso (AD) se dedica a investigar as particularidades do sujeito de linguagem e seus modos de significar o mundo”. Souza (2014) explica que a proposta da análise de discurso é descobrir como “um texto constrói determinado sentido sobre determinado tema”. Bastos (2015) ao se referir ao discurso, ao texto e ao interdiscurso, explica que o texto é o lugar da subjetividade e o discurso é o reflexo das condições de produção,

havendo entre eles (texto e discurso) o interdiscurso.

Apesar de Fairclough (2019) observar que não há um procedimento fixo para se fazer análise de discurso, ele apresenta o que denomina de diretrizes gerais. O doutrinador discute, então, três pontos: a coleta de dados, a análise e os resultados (FAIRCLOUGH, 2019). Sobre a coleta de dados, a ênfase é dirigida para a construção do corpus. Fairclough (2019, p 281) orienta que as amostras devem conter o “ponto crítico” e o “momento de crise”, quando surge “evidência de que as coisas estão caminhando de maneira errada, algum distúrbio a exigir que os participantes reparem algum problema de comunicação” (FAIRCLOUGH, 2019, p 281). Quando discorre sobre a análise, o autor orienta para três tipos, citados como as três dimensões da análise de discurso: Análise das práticas discursivas; análise dos textos e análise da prática social da qual o discurso é uma parte (FAIRCLOUGH, 2019, p 282). Já Lima et al (2017), seguindo a linha de Pêcheux, explica as seguintes etapas do processo de análise do discurso: Passagem superficial linguística para o objeto discursivo; passagem do objeto discursivo para o processo discursivo e constituição dos processos discursivos. E Souza (2014) apresenta uma proposta metodológica que prega responder a três perguntas heurísticas: 1º Qual o conceito-análise que se busca nos textos? 2º Qual o sentido do conceito-análise? E 3º como o sentido construído se relaciona com formações discursivas e ideológicas?

A análise de discursos não é valorativa. Ela não busca afirmar se o discurso construído sobre o conceito-análise é verdadeiro ou falso, é melhor ou pior. O que a análise procura mostrar é que ele é assim e funciona de determinada forma (SOUZA, 2014, p 70).

Quanto ao foco do estudo, temos a Análise de Discursos - AD, da Escola Francesa, cujo expoente é Michel Pêcheux (2019) e a Análise de Discurso Crítica - ADC, da Escola Anglo-Saxã, cujo expoente é Norman Fairclough (2019). A doutrina

nacional reconhece também a Análise do Discurso do Brasil (PAULA, 2010). Resende e Ramalho (2017) comentam que a Análise de Discurso e a Análise de Discurso Crítica pertencem a ramos distintos do estudo da linguagem. A Tabela 1 apresenta um quadro resumo das diferenças entre as duas Escolas.

Tabela 1 – Escolas da Análise de Discurso

	AD francesa	AD anglo-saxã
Tipo de discurso	<i>Escrito</i> Quadro institucional doutrinário	<i>Oral</i> Conversação cotidiana comum
Objetivos determinados	<i>Propósitos textuais</i> explicação — forma Construção do objeto	<i>Propósitos comunicacionais</i> descrição — uso Imanência do objeto
Método	<i>"estruturalismo"</i> lingüística e história	<i>interacionismo</i> psicologia e sociologia
Origem	lingüística	antropologia

Fonte: Maingueneau (1997, p 16)

Gomes (2013), observou que os estudos em Direito que utilizam a Análise de Discurso ainda são poucos no Brasil. No Campo da Linguística, Figueiredo (2015) apresenta o acórdão, como um gênero do discurso jurídico. Coacci (2013) explica a pesquisa com acórdãos¹, como uma forma de pesquisa documental que pode ser tipificada como estudo de caso. Barros e Bastos (2013) trabalhando com Decisões do STF chegaram as conclusões que boa parte das citações dos ministros do Tribunal não qualificam os julgados com nenhum termo específico, e que a falta de padronização na utilização dos termos provoca uma confusão na dogmática produzida pela Corte.

Paiva (2017) cita o Conselho da Justiça Federal - CJF ao comentar as principais partes de uma sentença²: a) Relatório, requisito essencial da sentença, contendo o nome das partes, a súmula do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no desenvolvimento do processo; b) fundamentação, onde está a análise dos fatos e do direito aplicável, e c) dispositivo, ponto em que o magistrado profere sua decisão em

torno do litígio. O mesmo conteúdo, encontramos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil.

Não há como abordar análise de discurso sem discutir sobre ideologia. Eagleton (2019) explica que ninguém propôs ainda uma definição única e adequada de ideologia, um termo com muitos significados. Eagleton (2019) cita que é possível definir a ideologia de seis maneiras diferentes:

1. Como o processo material geral de produção de ideias, crenças e valores na vida social.
2. Como ideias e crenças (verdadeiras ou falsas) que simbolizam as condições e experiências de vida de um grupo ou classe específico, socialmente significativo.
3. Como promoção e legitimação dos interesses de tais grupos sociais em face de interesses opostos.
4. Como promoção e legitimação de interesses de um poder social dominante.
5. Como as ideias e crenças que ajudam a legitimar os interesses de um grupo ou classe dominante, mediante a distorção e a dissimulação.
6. Como as crenças falsas ou ilusórias oriundas da estrutura material do conjunto da sociedade como um todo.

O objetivo deste estudo foi analisar os discursos do Supremo Tribunal Federal - STF quando tratam do tema facção criminosa e interpretar os usos do termo. Para isso buscou-se resposta para a questão: Como o conceito-análise é apresentado pelo STF? O estudo foi desenvolvido sob uma abordagem qualitativa e utilizou de método de análise de discurso, com base nas experiências de Najaine e Minayio. (2002) e nas orientações de Souza (2014). O corpus foi composto de Decisões do STF prolatadas no intervalo fechado dos anos de 2014 à 2019. E como resultados chegaram-se as seguintes observações: a) A expressão facção criminosa é construída como um coletivo social dedicado ao crime e associado a organização

¹ Como são denominadas as decisões de um colegiado.

² Uma decisão judicial típica que põe fim a um processo.

criminosa, b) o emprego da expressão facção criminosa busca, quase sempre, realçar periculosidade e respaldar as partes de Decisões pautadas na ideologia da defesa social e c) no geral, a expressão facção criminosa foi apresentada pelo STF como extrato de peças jurídicas produzidas em instâncias anteriores, transcritas, ou referidas, para compor uma Decisão.

Além desta Introdução, compõem este artigo, o Tópico “Desenvolvimento”, onde estão expostos a condução do estudo e os resultados obtidos e o Tópico “Discussões” com as análises dos resultados e impressões sobre eles.

2. DESENVOLVIMENTO

O objetivo deste estudo foi identificar os conceitos atribuídos a expressão facção criminosa pelo Supremo Tribunal Federal. Ele utilizou de uma abordagem qualitativa e o método escolhido para analisar o corpus, foi a análise de discurso - AD, nos termos pregados pela Escola Francesa.

Como orientação para este trabalho, com base nas experiências de Najaine e Minayio. (2002), foi utilizada a proposta metodológica de Souza (2014) que prega responder a três perguntas heurísticas: 1º Qual o conceito-análise que se busca nos textos? 2º Qual o sentido do conceito-análise? E 3º como o sentido construído se relaciona com formações discursivas e ideológicas? O conceito-análise foi fixado a priori e consiste na expressão facção criminosa. Para responder as duas próximas questões o corpus foi preparado por todas as Decisões do Tribunal emanadas no período dos anos de 2014 à 2019 e encontradas em pesquisa no sitio do STF na internet. Tudo totalizando 671 amostras (13 Acórdãos e 658 Decisões monocráticas), quantidade que consideramos apta para atingir a saturação. O software de

suporte a análise de dados qualitativos NVIVO, da QSR International, foi utilizado como ferramenta de apoio.

Os elementos do estudo estão resumidos a seguir:

Conceito-análise: *Facção criminosa*.

Questões da pesquisa:

- 1) Qual o sentido do conceito-análise?
- 2) Como o sentido construído se relaciona com formações discursivas e ideológicas?

Foram percorridas as seguintes etapas:

- 1) Seleção do corpus com pesquisa realizada na sítio³ do Tribunal da internet que utilizou o conceito-análise como termo de busca.
- 2) Inclusão do corpus como fonte interna em arquivo de projeto no software NVIVO.
- 3) Condução da análise.

Na Figura 1 está, a título de ilustração, um trecho da Árvore de Palavras, construída pelo software NVIVO, obtida a partir da pesquisa da palavra facção no corpus, (os nomes próprios foram excluídos):

3
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=01012014-

<31122019&page=1&pageSize=10&queryString=fac%C3%A7%C3%A3o%20criminosa&sort=score&sortBy=desc>

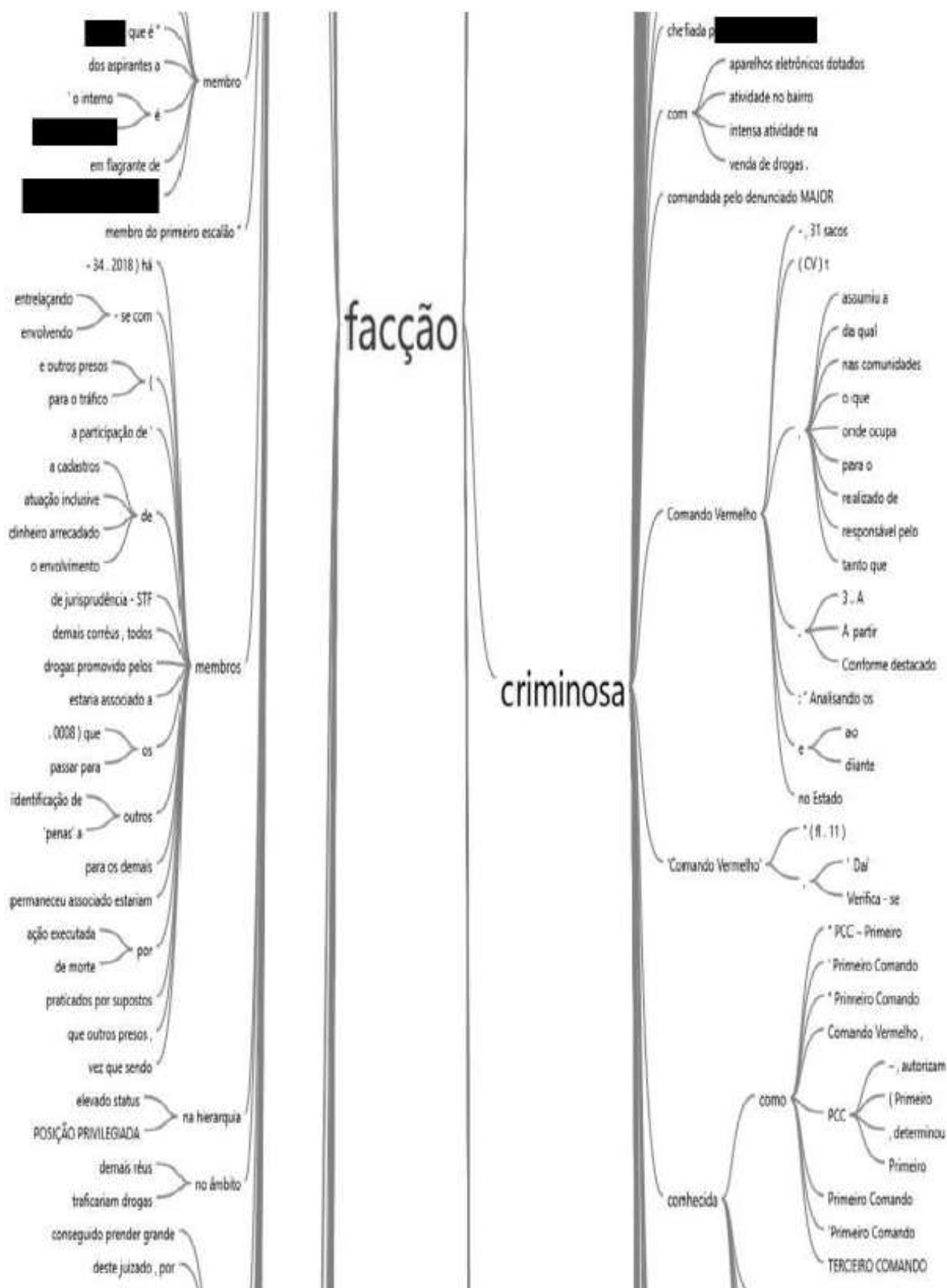


Figura 1 - Árvore de palavras
Fonte: o autor.

Para cada uma das Decisões estudadas buscaram-se as marcas textuais que irão compor os sentidos do conceito-análise. Ficaram constadas recorrências aos termos “associação criminosa”, “associação para o tráfico”, “organização criminosa” e a todas simultaneamente, nas referências a facção criminosa. Ora as expressões “associação

criminosa” e “associação para tráfico” foram utilizadas como delitos praticados por integrante de uma “organização criminosa”. Ora “associação criminosa” surge substituindo “associação para o tráfico” e “organização criminosa”. Na Tabela 1, estão, a título de ilustração, alguns trechos de Decisões, nos quais as expressões foram ser percebidas.

Tabela 1: Trecho de decisão pesquisada

TRECHO DE DECISÃO	FONTE DO TRECHO
A paciente, juntamente com outros corréus, foi presa cautelarmente e, posteriormente, denunciada pela suposta prática dos crimes de organização criminosa e de associação para o tráfico de drogas, tipificados nos arts. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, e 35 da Lei 11.343/2006. Revela o decreto prisional que “há fundados indícios de que os acusados integram a organização criminosa denominada PCC.	HC 137885 Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 23/02/2017 Publicação: 03/03/201
... o fato é que a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar (vg. HC 141.170-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 140.299-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 140.089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 140.608-AgR, Rel. Min. Rosa Weber). 7. Na hipótese de que se trata, tal como assentou a autoridade impetrada, “o Tribunal de Justiça salientou que se trata da suposta prática dos delitos de tráfico, associação para o tráfico de drogas e corrupção ativa, incluindo a participação de ‘membros da facção criminosa Terceiro Comando Puro ...	HC 144420 Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 14/06/2017 Publicação: 19/06/2017
... no interregno temporal de março de 2015 a janeiro de 2016 integraram organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), atuante nesta Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN, com repercussão em todo o Estado, notadamente nas Comarcas de Natal/RN, de Nísia Floresta/RN, de Mossoró/RN e de Caicó/RN, tanto pessoalmente como por pessoas interpostas, contribuindo para as ações do grupo, organização esta criminosa com associação de mais de 4 (quatro) pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem financeira ilícita, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, valendo-se a organização criminosa da participação de criança ou adolescente para a execução dos crimes e mantendo com outras organizações criminosas independentes. A organização criminosa cujos integrantes são ora denunciados é denominada ‘SINDICATO DO RN’ ou ‘SINDICATO DO CRIME’ ou também ‘MÁFIA DO RN’ ou ainda ‘SDC’, tem origem e atuação a partir do sistema penitenciário estadual, sua principal atividade criminosa é a aquisição, transporte, armazenamento e distribuição de drogas ilícitas...	HC 151192 Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/03/2018 Publicação: 27/03/2018
...se referir a cadastros de membros da facção criminosa em investigação. O método de anotação utilizado é semelhante ao constante nos documentos apreendidos em outras operações que culminaram nas prisões e denúncias de diversos outros mementos da organização criminosa em comento...	RHC 153572 Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 23/03/2018 Publicação: 03/04/2018
...integra célula da facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital – PCC”. Esses fatores, somados ao apontado vínculo do paciente com o grupo criminoso, revelam a imprescindibilidade da sua segregação para garantir a ordem pública, já que, se permanecer em liberdade, poderá dar continuidade à sua atividade criminosa. Sob tal prisma, a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que “a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública...	HC 142795 Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 30/05/2017 Publicação: 09/06/2017
Ministério Público Federal, “[a]s circunstâncias do crime, envolvendo 29 acusados e que decorreu de investigação policial para desarticular referida organização criminosa atuante naquela região, e as apreensões feitas – significativa quantidade de cocaína, maconha e “crack” (941,5 g de crack e 1.026,89 kg de cocaína) – indicam a ocorrência de traficância em larga escala. Infere-se da decisão que decretou a preventiva que o paciente negociou a compra/venda de entorpecentes com Robson Derenzo, que é “membro da facção criminosa ‘PCC’, exercendo na referida facção a função de ‘sintonia’, uma espécie de ‘chefe’”. A denúncia ressaltou que, “no curso das investigações, foi possível captar conversas telefônicas travadas entre os denunciados que evidenciavam o ajuste estável e permanente voltado ao comércio de substâncias ilícitas na região”. Como visto, há indícios de que o paciente não só tem envolvimento direto com o tráfico de drogas como integra associação criminosa, que possui, inclusive, ligação com a facção criminosa denominada “PCC” (Primeiro Comando da Capital).	HC 136497 Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 25/04/2017 Publicação: 28/04/2017

Fonte: O Autor.

O sistema jurídico brasileiro apresenta tratamentos diferenciados para a associação criminosa, a associação para o tráfico e a organização criminosa (MENDRONI, 2015). As organizações criminosas são definidas por possuírem os seguintes elementos: Estrutura hierárquico-piramidal, divisão direcionada de tarefas, membros restritos, agentes públicos participantes ou envolvidos, orientação para a obtenção de dinheiro e de poder e domínio territorial (MENDRONI, 2015). Masson e Marçal (2018), citam a doutrina especializada, para reconhecer quatro formas básicas de organizações criminosas: 1. Tradicional, 2. Rede Criminosa, 3. Empresarial e 4. Endógena.

A organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre seus integrantes (NUCCI, 2019).

Já o delito de associação criminosa, descrito no artigo 288 do Código Penal Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013), possui como núcleo do tipo a associação de três, ou mais, pessoas para o fim específico de cometer crime (MASSON, 2014). A associação criminosa possui, ainda, a característica do vínculo estável e permanente entre os integrantes (MASSON, 2014). Na doutrina de Jesus (2013), associação criminosa surgiu em substituição ao tipo penal de quadrilha ou bando.

O delito de associação para o tráfico é previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 e, segundo Greco Filho e Rassi (2009), consiste na repetição de dispositivo semelhante da Lei nº 6.368/1976. O tipo penal exige duas ou mais pessoas no polo ativo para ser caracterizado, animus associativo, o dolo específico de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33 e 34 da Lei nº 11.343/2006 e estabilidade associativa (MARCÃO, 2015).

Logo, de maneira simplista, uma organização criminosa é uma associação com a finalidade de praticar crime e que atua com os seguintes elementos: Estrutura hierárquico-piramidal, divisão direcionada de tarefas, membros restritos, agentes públicos participantes ou envolvidos, orientação para a obtenção de dinheiro e de poder e domínio territorial. Já a associação criminosa e a associação para o tráfico de drogas, são associações com os objetivos de praticar crime, mas que não atuam com os elementos da organização criminosa. Outras peculiaridades ainda podem ser acrescentadas para diferenciar organização criminosa, associação para o crime e associação para o tráfico de drogas, a exemplo de que as duas últimas são tipos penais e a primeira não, a quantidade de integrantes, os dispositivos disponíveis para a investigação criminal e etc.

Também foram identificadas vinculações do conceito-análise com grupos intitulados: Comando Vermelho, Terceiro Comando Puro, Primeiro Comando da Capital, Primeiro Grupo Catarinense, Katiara, Comando da Paz, Guardiães do Estado, Tira Gosto, Família do Norte, Amigos dos Amigos, Milícia Gardênia, Bola na Cara, Anti Bola, Liga da Justiça, Bonde dos 13, Sindicato RN, Alkaida, Bonde dos Cachorros, Bonde do Cerol Fino e outros.

Percebe-se nas Decisões que o termo facção criminosa é, no geral, recuperado de outras peças dos autos, como citação de uma qualidade que foi atribuída a um sujeito em uma etapa anterior. O termo surge como uma transcrição ou citação. Eis alguns exemplos a seguir:

Ademais, colhe-se dos autos que o “apenado é conhecido como líder de uma facção criminosa, conhecida por imprimir temor nas comunidades e agir em substituição ao Estado. O extrato da inteligência, expressa que o apenado tem status de Líder da facção criminosa ‘ADA’, gerencia ‘bocas de fumo’ no Complexo da Pedreira e em algumas comunidades da Baixada Fluminense. Destaca ainda, que o agravado teria perfil violento, utilizando comparsas armados para o controle territorial.” (RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 154.011 RIO DE

JANEIRO, 14 de março de 2018, Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO).

Ato contínuo, o Juízo de origem indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar em decisão assim exarada:

“(…). Em que pesem as alegações do i. Defensor da corré [REDACTED], não há qualquer fato novo que permita a alteração de seu status quo, de modo que deve ser mantida a prisão cautelar, ao menos até que os fatos sejam melhores esclarecidos. Os crimes que lhe foram imputados são extremamente graves. Supostamente integraria uma organização criminosa envolvida no crime organizado, o que coloca em risco a comunidade, de um modo geral e que, por isso, seus possíveis envolvimento devem ser apurados com rigor, extremo cuidado e eventualmente, severamente reprimidos. Além do fato de estar possivelmente associada, com os demais membros desta facção, para o tráfico de drogas e outros crimes ...” (Supremo Tribunal Federal HC 137885 / SP, 23 de fevereiro de 2017, Ministra ROSA WEBER).

A expressão facção criminosa, ou simplesmente facção é empregada para realçar a periculosidade da parte ré associada ao julgado. Seja na descrição do caso, no Relatório, ou na Fundamentação para respaldar o Dispositivo. Os termos organização criminosa, associação criminosa, associação para o tráfico e facção criminosa, indicam figuras de coletivos, mas, como empregadas no corpus, a última surge como gênero da qual as demais são espécies. Com essa interpretação, o emprego do termo facção criminosa nas Decisões exibiu as características da figura de linguagem denominada de metonímia.

Nas Decisões estudadas são marcas, recorrentes, os sujeitos imputados como integrantes de facções criminosas serem referidos por termos e expressões como: “O elevado grau de periculosidade do paciente justifica a sua permanência no estabelecimento prisional de segurança máxima”, “O extrato da inteligência, expressa que o apenado tem status de Líder da facção criminosa”, “gerencia ‘bocas de fumo’”, “a

dedicação ao crime de tráfico por parte dos acusados também acarreta no risco à aplicação da lei penal”, “em verdade, a prisão preventiva encontra-se ancorada em elementos associados ao caso concreto e que denotam a periculosidade da suposta organização criminosa à qual o paciente, em tese, encontra-se vinculado”, “que operação policial visou desarticular facção criminosa atuante no aglomerado 'Pedreira Prado Lopes', nesta capital” e “líder da facção criminosa atuante no bairro Campo dos Alemães”. Logo ser considerado como integrante de facção criminosa é representar um perigo para a sociedade/coletividade. O indica a presença da ideologia da defesa social nas Decisões, conforme explicada nas lições de Baratta (2002). O trecho de Decisão a seguir serve para ilustrar a presença ideológica:

No caso de que se trata, as instâncias precedentes, analisando o conjunto fático-probatório, concluíram que o elevado grau de periculosidade do paciente justifica a sua permanência no estabelecimento prisional de segurança máxima. Ademais, colhe-se dos autos que o “apenado é conhecido como líder de uma facção criminosa, conhecida por imprimir temor nas comunidades e agir em substituição ao Estado. O extrato da inteligência, expressa que o apenado tem status de Líder da facção criminosa ‘ADA’, gerencia ‘bocas de fumo’ no Complexo da Pedreira e em algumas comunidades da Baixada Fluminense (BRASIL, 2018)

A doutrina interpreta ideologia da defesa social como a que permeia o pensamento dominante nos sistemas jurídicos penais atuais (ANDRADE, 1997). Logo não é surpresa que ela venha a surgir na análise do corpus selecionado.

3. DISCUSSÕES

No corpus a expressão facção criminosa é utilizada como um coletivo social dedicado ao crime e sinônimo de organização criminosa. As expressões associação criminosa e associação para o tráfico de

drogas aparecem como delitos praticados pela facção criminosa. O emprego da expressão facção criminosa busca, quase sempre, realçar periculosidade e respaldar a parte dispositiva de Decisão pautada na ideologia da defesa social. E, no geral, a expressão facção criminosa foi apresentada pelo Supremo Tribunal Federal - STF como extrato de peças jurídicas produzidas em instâncias anteriores, transcritas, ou citadas, para compor as partes de uma Decisão.

Na rotina, o STF se manifesta em sede de recurso. Após o caso submetido a julgamento já ter sido apreciado por outras Cortes e/ou pelo juiz singular. Para compor o Relatório e a Fundamentação da Decisão, o Ministro do STF recorre a transcrições e/ou citações de trechos de peças produzidas pelos juízos a quo. O conceito-análise, facção criminosa, surge, na maioria das vezes, nas transcrições e citações. Esses extratos, provenientes de todas as esferas da Justiça e de todos os estados da federação, podem levar a supor que reproduzem o pensamento de significativa parcela dos operadores do Direito nacional sobre o conceito-análise. No entanto, estender o resultado para todo o Poder Judiciário não surge como uma opção de imediato, pois ele pode ser decorrente de viés de seleção amostral na construção do corpus. Vez que por utilizar apenas decisões provenientes do STF pode ter ocorrido um desvio para os casos nos quais os defensores estejam propensos a esgotar todas as instâncias. Situação que pode privilegiar processos nos quais as partes dispunham de significativa capacidade financeira para contratar advogados e manter processos duradouros, ou seja, relacionados as organizações criminosas.

Estudiosos do tema, consultados, tendem a associar à expressão facção a organização criminosa e ao crime organizado (BARBOSA, 2019), (MISHA, 2016), (SOUZA, 2020), (LOURENÇO, ALMEIDA, 2013), (MASSON 2014). Por disposição legal toda organização criminosa é uma associação, mas a recíproca não pode ser vista como verdade. A associação criminosa e

a associação para o tráfico de drogas podem constituir tipos penais praticados por organização criminosa, mas diferem desta nas exigências legais e na natureza jurídica.

As diferenças entre organização criminosa, associação criminosa e associação para o tráfico de drogas, não podem ser consideradas apenas decorrentes da interpretação judicial da legislação, deve incluir, também, o sentido atribuído a cada termo pelo Poder Legislativo, que os materializou nas leis penais específicas. Essas leis, frutos do processo legislativo, são indicativas das necessidades políticas públicas específicas para cada um dos temas, os quais, como questões de política de segurança pública, demandam tratamentos e estratégias de controle diferenciadas.

É de percepção geral que a expressão facção criminosa, na atualidade, é de uso recorrente nas páginas policiais da imprensa, em inquéritos policiais, em estudos acadêmicos, em denúncias oferecidas pelo Ministério Público e pelos próprios criminosos quando se intitulam de integrantes de uma facção. O uso generalizado pode vir a vulgarizar o termo, emprestar-lhe conceitos diversos vinculados aos discursos específicos de cada um dos grupos que o utilizam. Uma vulgaridade que pode induzir confusão na sociedade, nos operadores da segurança pública e nos responsáveis pelas políticas de segurança pública. Nessas condições ações contra associações criminosas, quadrilhas, ou bandos, pode vir a ser interpretada pela sociedade como combate a uma organização criminosa e gerar expectativas muito além dos resultados. No estágio de segurança pública que o Brasil enfrenta hoje, fixar, de modo unívoco, definições para os alvos criminosos a serem combatidos é fundamental para o planejamento e monitoramento de políticas de segurança pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira De. **A ilusão de segurança jurídica do controle da violência à violência do controle penal**. Rio de Janeiro: Livraria do Advogado Editora, 1997.

ATIENZA, Manuel. **Curso de argumentação jurídica**. Curitiba: Alteridade, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, César. **As Facções Criminosas do RN: sangue e morte em Alcaçuz**. Natal: Offset, 2019.

BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme De; BASTOS, Marina Montes. **O discurso jurídico das cortes brasileiras e a preocupação com a clareza: um estudo acerca do uso dos termos jurídicos**. Democracia e Direito. Canoas: [s.n.], 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2658/1881> . Acesso em: 11 out. 2020.

BASTOS, Neusa Barbosa. **Análise do discurso em textos publicitários** : pressupostos teóricos-metodológicos. Idioma, Rio de Janeiro, 2015. , p. 35-44. Disponível em: http://www.institutodeletras.uerj.br/idioma/numeros/28/Idioma28_completa.pdf . Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no RHC 154011. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. **Dje**. Brasília, 16 mar. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368944> . Acesso em: 11 jan. 2020.

COACCI, Thiago. **A Pesquisa com Acórdãos nas Ciências Sociais: Algumas Reflexões Metodológicas**. Mediações - Revista de Ciências Sociais, 30 dez. 2013. , v. 18, n. 2, p. 86. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/17313> . Acesso em: 7 set. 2020.

CRUZ, Adriano Charles da Silva. **Mídia e discurso: a construção de sentidos**. Marília: poiesis, 2018.

EAGLETON, Terry. **Ideologia: Uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2019.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso de mudança social**. Brasília: Edu-Unb, 2019.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Argumentação jurídica**. Barueri: Manole, 2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1997.

FIGUEIREDO, Roberta Menezes. **Estilo e discurso jurídico: uma análise semiótica do gênero acórdão**. . Três Corações: [s.n.], 2015.

FOWLER, Roger et al. **Language and control**. London: Routledge Library Editions, 2018.

GOMES, Patrick Mariano. **Discursos sobre a ordem: uma análise do discurso do Supremo**

Tribunal Federal nas decisões de prisão para garantia da ordem pública. . Brasília: [s.n.], 2013. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14100/1/2013_PatrickMarianoGomes.pdf . Acesso em: 11 out. 2020.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Doria. **Lei de drogas anotada** : Lei n 11.343/2006. São Paulo: Saraiva, 2009.

JESUS, Damásio De. **Direito Penal**. 3º volume : parte especial. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Fabiane Teixeira De. **Análise do discurso**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional, 2017.

LIMA, Deivson Wendell da Costa. **Historicidade, conceitos e procedimentos da análise do discurso** [Historicity, concepts and procedures of discourse analysis] [Historicidad, conceptos y procedimientos del análisis del discurso] | Lima | Revista Enfermagem UERJ]. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/enfermagemuerj/article/view/12913> . Acesso em: 20 set. 2020.

LOURENÇO, Luiz Claudio; ALMEIDA, Odilza Linesde. “Quem mantém a ordem, quem cria desordem”: gangues prisionais na bahia. **Tempo Social**, v. 25, n. 1, p. 37–59, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702013000100003&lng=en&nrm=iso&tlng=pt . Acesso em: 18 out. 2020.

MAGALHÃES, Izabel; MARTINS, André Ricardo; RESENDE, Viviane de Melo. **Análise de discurso crítica**: um método de pesquisa qualitativa. Brasília: Universidade de Brasília, 2017.

MAINGUENEAU, Dominique. **Novas tendências em análise do discursos**. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1997.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos**: Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 : Anotada e Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícios. **Crime organizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAUNGENCEAU, Dominique. **Análise de textos de comunicação**. São P: Cortez, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MISHA, Glenly. **O Dono do Morro**: Um homem e a batalha pelo Rio. São Paulo: Saraiva, 2016.

NETTO, Isaias de Souza. **A análise do discurso jurídico em petições iniciais**: braves lições para os operadores do Direito. São Paulo: Edição do autor, 2018.

NJAINÉ, Kathie; MINAYO, Maria Cecília de Souza. Análise do discurso da imprensa sobre rebeliões de jovens infratores em regime de privação de liberdade. **Ciência & Saúde Coletiva**, 2002. , v. 7, n. 2, p. 285–297. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232002000200009&lng=pt&tlng=pt . Acesso em: 11 out. 2020.

NOGUEIRA, Cláudia Albagli. **O papel do discurso jurídico no direito pós-positivista: breve análise de decisões do Supremo Tribunal Federal.** . Salvador: [s.n.], 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10713> . Acesso em: 11 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PAIVA, Luiz Fábio S. “There isn’t gang here, there’s ‘facção’”: The social transformations of crime in Fortaleza, Brasil. **Caderno CRH**, v. 32, n. 85, p. 165–184, 1 jan. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/ccrh.v32i85.26375> . Acesso em: 18 out. 2020.

PAIVA, Marcelo. **Elaboração de Decisões Judiciais.** Brasília: Instituto Educere, 2017. Disponível em: www.institutoeducere.com.br. Acesso em: 20 out. 2020.

PAULA, Luciane De. **Da análise do discurso no Brasil à análise do discurso do Brasil: três épocas histórico-analíticas.** Uberaba: EDUFU, 2010. Disponível em: <http://www.edufu.ufu.br/catalogo/livros/da-analise-do-discurso-no-brasil-analise-do-discurso-do-brasil-tres-epocas-historico> . Acesso em: 11 out. 2020.

PÊUCHEUX, Michel. **Análise automática do discurso.** Campinas: Pontes Editora, 2019.

RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso crítica.** São Paulo: Contexto, 2017.

ROSA, Alexandre Moraes De; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. **Argumentação jurídica e o direito contamporâneo.** Itajaí: UNIVALI, 2016.

SOUZA, Sérgio Augusto Freire De. **Análise de discurso: procedimentos metodológicos.** Teresina: Instituto Census, 2014.

SOUZA, Fátima. **PCC, a facção.** Rio de Janeiro: Record, 2020.

SOUZA, Felipe; CAMURÇA, Eulalia. **A Construção do Discurso Jurídico na ADI 4277.** 2019, Fortaleza: [s.n.], 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/1049> . Acesso em: 11 out. 2020.

CRIMINAL FACTION IN THE DECISIONS OF THE SUPREME FEDERAL COURT

ABSTRACT: The expression *criminal faction* is used by the media, public security agencies, by criminals, by academy and legal operators. The paper is based on Discourse Analysis of Decisions of Supreme Federal Court – STF and interpreted the Court's uses of the expression. It was observed that the *criminal faction* is applied as a social collective dedicated to crime, replacing the expression criminal organization. *Criminal faction* appears, almost always, to support the dispositive parts of Decisions based on the ideology of social defense.

Keywords: Criminal faction. Theory of law application. Legal argument. Public security. Criminal organization.